



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$			48\$	
A 2.ª série:	80\$			43\$	
A 3.ª série:	80\$			43\$	

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental acrescem os portes do correio.

SUMARIO

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:823 — Determina que fique a cargo do Estado o pagamento dos vencimentos das professoras dos Jardins-Escolas João de Deus.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:379 — Faz várias transferências de importâncias dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:823

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica a cargo do Estado o pagamento dos vencimentos das professoras dos Jardins-Escolas João de Deus, que, sob a direcção pedagógica da Associação João de Deus, funcionam em Lisboa, Coimbra, Figueira da Foz, Alcobaca e Alhadas.

§ 1.º Os vencimentos a que se refere este artigo, com as respectivas subvenções, serão iguais aos que percebem as professoras officiais do ensino infantil.

§ 2.º Sempre que qualquer daqueles Jardins-Escolas deixe de funcionar regularmente, serão suspensos estes vencimentos, não se considerando, porém, suspensão do seu funcionamento o período normal das férias escolares.

Art. 2.º As professoras serão no Jardim-Escola de

Lisboa em número de 4; no de Coimbra em número de 3; no de Figueira da Foz em número de 3; no de Alcobaca em número de 3; e no das Alhadas também em número de 3.

Art. 3.º A Associação João de Deus, à qual fica o direito de nomear e destituir livremente estas professoras, deverá immediatamente comunicar ao Ministério da Instrução Pública os nomes das que actualmente ministram o ensino naqueles Jardins-Escolas e oportunamente comunicar as suas destituições e a nomeação das que deverem substituí-las, exigindo-se, porém, que as nomeadas sejam de futuro legalmente habilitadas para o magistério do ensino infantil.

Art. 4.º No caso de as professoras que tiverem exercido o ensino nos Jardins-Escolas João de Deus entrarem no quadro do professorado official, ser-lhes há contado para todos os efeitos legais o tempo durante o qual tiverem exercido o ensino naqueles Jardins-Escolas, contanto que a Associação João de Deus tenha informado favoravelmente a seu respeito.

Art. 5.º Ao Ministério da Instrução Pública compete verificar, por conveniente fiscalização, o bom funcionamento dos Jardins-Escolas João de Deus, devendo ser nêle archivadas todas as informações sobre o ensino ministrado pelas suas professoras.

Art. 6.º As professoras que actualmente exercem o ensino nos referidos Jardins-Escolas são consideradas como habilitadas para o exame destinado a obter o diploma do magistério do ensino infantil, sem necessidade de outra preparação que não seja a do tirocínio que já têm do ensino exercido naqueles Jardins-Escolas.

Art. 7.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão extintas tantas das actuaes escolas móveis quantas fôr necessário para se reduzir a despesa correspondente àquela a fazer com a execução desta lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — João José da Conceição Camoegas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:379

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro último: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que na proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1925-1926 se procedam às

transferências das importâncias que vão indicadas das verbas descritas nas seguintes rubricas:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Serviços de Investigação e Fomento

Artigo 12.º

Rendas de propriedades	50.000\$00	
Fundo de ensino agrícola.	51.087\$56	101.087\$56

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Crédito e Instituições Sociais Agrícolas

Artigo 42.º

Ajudas de custo e despesas de transportes	16.500\$00
---	------------

Artigo 43.º

Impressos e publicações das imprensas do Estado.	13.750\$00
--	------------

Artigo 44.º

Material e outras despesas	16.500\$00
--------------------------------------	------------

Artigo 45.º

Subsídios às sociedades de socorros mútuos pecuários nos termos da lei n.º 1:199	916\$66	47.666\$66
--	---------	------------

CAPÍTULO 16.º

Crise económica

Artigo 57.º

Despesas relativas à crise económica.	381.245\$78	
		530.000\$00

destinadas a reforçar as verbas a seguir designadas nos seguintes termos:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Escola Nacional de Agricultura

Artigo 14.º

Despesas diversas dos serviços de administração autónoma:

Para o custeio das restantes secções:

Para reforço da verba de 50.000\$ descrita sob esta rubrica	100.000\$00
---	-------------

Estação Agrária Nacional

Artigo 14.º

Despesas diversas dos serviços de administração autónoma:

Para o custeio das restantes secções:

Para reforço da verba de 50.000\$ descrita nesta rubrica	50.000\$00
--	------------

Pósto Agrário da Bairrada (Anadia)

Artigo 14.º

Despesas diversas dos serviços de administração autónoma:

Para reforço da verba de 12.000\$ descrita nesta rubrica	80.000\$00
--	------------

Postos móveis

Artigo 14.º

Despesas diversas dos serviços de administração autónoma:

Para reforço da verba de 30.000\$ descrita nesta rubrica e com a seguinte aplicação:

Pósto de Entre-Minho e Douro (Amarante)	180.000\$00	
Pósto de Figueira da Foz	100.000\$00	280.000\$00

Fundo de ensino e fomento

Artigo 30.º

Encargos do Fundo do Ensino Agrícola:

Para reforço da verba de 250.000\$ descrita nesta rubrica e para ser aplicada a extensão universitária	20.000\$00	
		530.000\$00

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e seguidamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.